AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236511 - MS (2026/0148662-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	K R DOS S S
ADVOGADOS	:	YAN LUCAS CARVALHO DE SOUZA - MS025344
		ORESTES NEPOMUCENO DO NASCIMENTO LOFIEGO - MS030882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal por ilicitude da busca domiciliar e a revogação da prisão preventiva.
2. *Fato relevante*. Durante operação policial em endereço vizinho, foram recebidas denúncias locais sobre armazenamento de drogas em imóvel dos fundos, com vigilância e atitude suspeita do agravante, além de vínculo com o investigado alvo do mandado de busca e apreensão. Houve ingresso na residência com consentimento expresso de moradora, e foram apreendidas drogas (aproximadamente 845g de maconha).
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem assentou a existência de fundadas razões para a diligência e registrou consentimento para o ingresso, além de manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da significativa quantidade de entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade da busca domiciliar, por suposto ingresso ilegal sem mandado, justifica o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.
6. A análise da legalidade da busca domiciliar demanda exame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo diante dos elementos apontados pelas instâncias ordinárias quanto às fundadas razões e ao consentimento para o ingresso.

Documento eletrônico VDA58047720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:01
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 2cdff422-5515-477b-b4e8-9dcbe367d399

7. A prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, na apreensão de significativa quantidade de droga e na existência de indícios de atuação conjunta, evidenciando o *periculum libertatis*.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da maior reprovabilidade do fato, não havendo constrangimento ilegal.
9. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A verificação de eventual ilicitude de provas decorrentes de ingresso domiciliar exige dilação probatória e não comporta apreciação na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando existirem elementos indicativos de fundadas razões e consentimento. 3. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta da conduta está evidenciada na quantidade de droga apreendida. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a segregação encontra fundamento na gravidade concreta da conduta e na necessidade de acautelar a ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg RHC n. 218.855/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, STJ, RHC 201.915/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:01
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 2cdff422-5515-477b-b4e8-9dcbe367d399

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236511 - MS (2026/0148662-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	K R DOS S S
ADVOGADOS	:	YAN LUCAS CARVALHO DE SOUZA - MS025344
		ORESTES NEPOMUCENO DO NASCIMENTO LOFIEGO - MS030882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal por ilicitude da busca domiciliar e a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Durante operação policial em endereço vizinho, foram recebidas denúncias locais sobre armazenamento de drogas em imóvel dos fundos, com vigilância e atitude suspeita do agravante, além de vínculo com o investigado alvo do mandado de busca e apreensão. Houve ingresso na residência com consentimento expresso de moradora, e foram apreendidas drogas (aproximadamente 845g de maconha).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem assentou a existência de fundadas razões para a diligência e registrou consentimento para o ingresso, além de manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da significativa quantidade de entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade da busca domiciliar, por suposto ingresso ilegal sem mandado, justifica o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA57455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:37
Código de Controle do Documento: e9c414af-9337-4963-abdb-eb647dc47621

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

6. A análise da legalidade da busca domiciliar demanda exame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo diante dos elementos apontados pelas instâncias ordinárias quanto às fundadas razões e ao consentimento para o ingresso.

7. A prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, na apreensão de significativa quantidade de droga e na existência de indícios de atuação conjunta, evidenciando o *periculum libertatis*.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da maior reprovabilidade do fato, não havendo constrangimento ilegal.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A verificação de eventual ilicitude de provas decorrentes de ingresso domiciliar exige dilação probatória e não comporta apreciação na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando existirem elementos indicativos de fundadas razões e consentimento. 3. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta da conduta está evidenciada na quantidade de droga apreendida. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a segregação encontra fundamento na gravidade concreta da conduta e na necessidade de acautelar a ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg RHC n. 218.855/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, STJ, RHC 201.915/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **K R DOS S S** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 131-140).

Documento eletrônico VDA57455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:37
Código de Controle do Documento: e9c414af-9337-4963-abdb-eb647dc47621

Em seu arrazoado, a defesa reafirma que, ao contrário do posto na decisão agravada, a busca domiciliar não foi precedida pela tentativa de fuga do agravante, mas sim no fato de que ele "teria sido visto 'circundando o local enquanto as diligências eram realizadas' e, posteriormente, teria 'tomando rumo ignorado' e 'observando constantemente a movimentação policial" (e-STJ, fl. 148).

Alega que "observar uma diligência policial realizada em imóvel vizinho ou deslocar-se sem destino expressamente identificado não equivale, por si, a fundada suspeita de posse de drogas, armas ou objetos que constituam corpo de delito." (e-STJ, fl. 149).

Repisa a tese de que as provas derivadas da abordagem ilegal são ilícitas.

Reafirma que a prisão preventiva se fundamenta na gravidade abstrata do crime e ne quantidade de drogas apreendidas, porém sem demonstrar de forma concreta o *periculum libertatis* do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Consoante registrado na decisão agravada, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que, em princípio, a busca domiciliar foi efetivada com base em fundadas razões. De fato, a diligência não foi motivada em fuga, mas ocorreu em razão do recebimento de denúncias de moradores de que o agravante armazenaria drogas para seu vizinho, em imóvel contíguo, objeto de cumprimento de mandado de busca. Foi ressaltado, ainda, o comportamento vigilante do acusado durante a efetivação da diligência na casa do seu vizinho e a autorização de sua genitora para o ingresso dos policiais, reforçando a justa causa para o prosseguimento das investigações, como se observa do seguinte trecho:

> "E, no caso concreto, a resposta é afirmativa. Ao contrário do que alega a defesa, a ação policial não foi aleatória ou baseada em mera suspeita subjetiva. Havia um robusto contexto fático anterior que configurou a justa causa para a diligência, construído a partir de uma cadeia de eventos sucessivos, conforme se extrai do histórico da ocorrência (BO nº 70/2026):
> [...]

Documento eletrônico VDA57455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:37
Código de Controle do Documento: e9c414af-9337-4963-abdb-eb647dc47621

> Constata-se, portanto, que a diligência ocorreu no bojo de uma operação estruturada de combate ao tráfico de drogas na localidade (Operação TORMENTA 2026), que cumpria mandado de busca e apreensão na residência vizinha, pertencente a Cleverson Lemes. Durante a diligência na casa de Cleverson, os policiais receberam, de mais de uma fonte, denúncias de que parte da droga estaria armazenada no imóvel dos fundos, pertencente ao paciente. Consta que 'em mais de uma oportunidade alguns munícipes denunciaram que a droga pertencente a CLEVERSON estaria em outro local'. A atitude suspeita do paciente chamou a atenção, pois foi visto 'circundando o local enquanto as diligências eram realizadas' e, posteriormente, 'visualizado em atitude suspeita, tomando rumo ignorado e observando constantemente a movimentação policial'. Ao ser abordado, o paciente apresentou 'comportamento suspeito e narrativas inconsistentes sobre seu destino e sobre sua relação com CLEVERSON'.
> Essa somatória de fatores - denúncias locais, vigilância, atitude suspeita e vínculo entre os investigados - constitui, sem dúvida, as 'fundadas razões' que indicavam a ocorrência de um crime permanente (tráfico, na modalidade 'ter em depósito') no interior da residência, legitimando a ação policial." (e-STJ, fls. 87-88)

Logo, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, notadamente porque, a princípio, houve justa causa para a medida de urgência.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a denúncia contra a agravante pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de munição.
> 2. A agravante foi presa em flagrante em 24/11/2021, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. A prisão foi relaxada na audiência de custódia, contudo, o pedido de trancamento da ação penal não foi acolhido.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber houve a alegada invasão domiciliar que justifique o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
> 4. A defesa alega que o ingresso no domicílio ocorreu sem mandado judicial e sem autorização, o que caracterizaria violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República.
> III. Razões de decidir
> 5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
> 6. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não há razões hábeis à modificação do julgado.
> 7. A análise da nulidade da busca domiciliar deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, o que inviabiliza o exame da questão na via estreita do habeas corpus, principalmente porque não caracterizada, de plano, a alegada ilicitude.
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA57455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:37
Código de Controle do Documento: e9c414af-9337-4963-abdb-eb647dc47621

8. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A análise da legalidade de provas obtidas mediante ingresso domiciliar exige exame aprofundado dos fatos e provas, sendo inviável sua apreciação na via estreita do habeas corpus, ainda mais quando não restou caracterizada, de plano, a aventada ilicitude".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no RHC 190.259/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16.10.2024.
(AgRg no RHC n. 218.855/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PRESTADA POR ESCRITO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame
1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, que denegou pedido de trancamento de ação penal por alegada ilicitude das provas obtidas durante busca domiciliar.
2. Fato relevante. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com alegação de que a busca domiciliar teria ocorrido sem consentimento válido.
3. As decisões anteriores. O Tribunal a quo entendeu que não houve ilegalidade flagrante, pois o ingresso na residência ocorreu mediante autorização escrita do morador, firmada também por duas testemunhas.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilicitude das provas obtidas durante busca domiciliar, por suposto ingresso ilegal na residência, justifica o trancamento da ação penal.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.
6. A alegação de que o consentimento para a busca domiciliar não foi prestado de forma livre e voluntária demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. A alegação de que o consentimento para a busca domiciliar não foi prestado de forma livre e voluntária demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*".
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 226.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC 962.340/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.
(HC n. 886.077/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Documento eletrônico VDA57455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:37
Código de Controle do Documento: e9c414af-9337-4963-abdb-eb647dc47621

Por sua vez, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

> "A prisão cautelar deve ser mantida. De fato, não se trata de hipótese em que o autuado pode se livrar solto (CPP, art. 321), bem como não concorre qualquer das hipóteses de liberdade provisória, de que tratam o *caput* e o parágrafo único do art. 310 do CPP. Isso porque estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.
> Narra a autoridade policial que a prisão dos custodiados foi realizada durante operação policial voltada ao combate do trafico de drogas no município de Rio Negro/MS, sendo que havia autorização judicial para realização de busca e apreensão no endereço domiciliar de Cleverson Lemes e, de acordo com a narrativa policial, a genitora do custodiado autorizou o ingresso na residência (fls. 71-72).
> A droga apreendida (fls. 108-110) e o laudo de constatação preliminar (fls. 74-78) comprovam a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).
> As declarações das testemunhas do flagrante e dos próprios custodiados revelam indícios de autoria do delito que lhes é imputado, o qual é apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.
> Verificou-se ainda a apreensão de munições e aparelhos de telefonia celular, num contexto que sugere a traficância.
> Presentes, assim, os pressupostos para decretação da prisão preventiva, que se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que, aparentemente, os custodiados estão disseminando droga no município e contribuindo para o perigo concreto da epidemia de dependência química e da violência por ela provocada, uma vez que, em busca de bens e dinheiro para sustentar o vício, houve um significativo incremento na prática dos crimes contra o patrimônio nesta urbe." (e-STJ, fls. 17-18)

De sua vez, o Tribunal de origem assim se posicionou:

> "Trata-se, como já exaustivamente destacado, de crime de tráfico de entorpecente, situação em que o paciente foi flagrado mantendo em depósito os estupefacientes. Extrai-se de elementos concretos dos autos, notadamente da expressiva quantidade de droga apreendida - aproximadamente 845 gramas de maconha -, o qual, em um juízo de cognição sumária, afasta a plausibilidade da tese de mero uso pessoal e constitui indício relevante de um possível envolvimento do paciente com a traficância. Essa circunstância, por si só, é suficiente para sugerir a periculosidade social e o risco acentuado de reiteração delitiva, justificando a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.
> Diante desse panorama, evidentemente restrito aos elementos de convicção até o momento reunidos, inegável se afigura a necessidade da custódia, máxime considerando que as particularidades, as circunstâncias fáticas, a própria dinâmica dos acontecimentos, culminam por delinear a gravidade concreta da conduta que teria sido perpetrada, nociva à segurança e à incolumidade social.
> Destarte, consoante salientado, a prisão preventiva da paciente alicerçou-se em satisfatória fundamentação, correspondente não apenas à gravidade que reveste o caso enfocado, sendo necessário assegurar o bem-estar social, frente à demonstração da prática reiterada do tráfico de drogas.
> Inquestionável que não ser privado de seu *status libertatis* é direito assegurado ao homem comum. Entrementes, também é verdade que não há falar em garantias individuais absolutas. Há muito deixou o direito de ser instrumento de salvaguarda individual, passando a ser um meio de promoção da justiça social, devendo direcionar-se ao bem comum, ao bem estar coletivo." (e-STJ, fls. 91-92)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da

Documento eletrônico VDA57455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:37
Código de Controle do Documento: e9c414af-9337-4963-abdb-eb647dc47621

instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi surpreendido armazenando drogas em sua residência (845g de maconha) e supostamente atuaria em conjunto com o outro indivíduo - cuja residência foi alvo de mandado de busca e onde também encontrados entorpecentes e munições de arma de fogo.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo.
> 2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 92 comprimidos de ecstasy, 2.208 gramas de maconha, 25 gramas de cocaína, além de uma espingarda calibre 12 com 17 munições do mesmo calibre, um revólver calibre .38 com munições intactas, e uma espingarda 32 sem munição.
> 3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, destacando a gravidade concreta dos delitos e a elevada quantidade de drogas apreendidas, além de armas e munições.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
> III. Razões de decidir
> 5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.
> 6. A quantidade dos entorpecentes apreendidos e a apreensão de material bélico evidenciam a maior reprovabilidade do fato, servindo de fundamento para a prisão preventiva.
> 7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta das condutas.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados à apreensão de armas e munições, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2.
> Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a prisão encontra fundamento na gravidade concreta da conduta".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022;

Documento eletrônico VDA57455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:37
Código de Controle do Documento: e9c414af-9337-4963-abdb-eb647dc47621

STJ, AgRg no HC 862.104/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.
(AgRg no HC n. 984.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. VARIEDADE E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. 236,54 G DE MACONHA, 34,50 G DE ECSTASY E 2 FRAGMENTOS DE LSD. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Recurso improvido.
(RHC n. 201.915/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. VISUALIZAÇÃO DAS DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
3. No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no imóvel. Durante o monitoramento, os policiais militares observaram grande movimentação de usuários no local. Além disso, conseguiram visualizar porções de material tóxico em cima de um sofá.
Desse modo, a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem do réu e redundou na apreensão de entorpecentes. Tais as circunstâncias, a busca domiciliar obedeceu ao devido processo legal. Precedentes.
4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 148 comprimidos de ecstasy; 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, 1 porção com 13g (treze gramas) de haxixe, 2 porções com 10g (dez gramas) de maconha, R$ 800,00 (oitocentos reais) em 8 notas de R$ 100,00 (cem reais) falsas, R$ 610,00

Documento eletrônico VDA57455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:37
Código de Controle do Documento: e9c414af-9337-4963-abdb-eb647dc47621

(seiscentos e dez reais) em notas diversas, apetrechos para o tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca com resquícios de drogas e rolo de embalagens) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta.
Precedentes.
6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Por fim, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/06/2026 17:00:37
Código de Controle do Documento: e9c414af-9337-4963-abdb-eb647dc47621

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.511 / MS

Número Registro: 2026/0148662-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09035611720268120800 14043771420268120000 14043771420268120000 50000
903561172026812080 0

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K R DOS S S
ADVOGADOS : YAN LUCAS CARVALHO DE SOUZA - MS025344
ORESTES NEPOMUCENO DO NASCIMENTO LOFIEGO - MS030882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K R DOS S S
ADVOGADOS : YAN LUCAS CARVALHO DE SOUZA - MS025344
ORESTES NEPOMUCENO DO NASCIMENTO LOFIEGO - MS030882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA57962936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:01
Código de Controle do Documento: a23ce195-4edc-4e30-ab5e-b4d8e46346e5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:01
Código de Controle do Documento: a23ce195-4edc-4e30-ab5e-b4d8e46346e5